



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 8-63.2019.6.12.0035 – CLASSE 31ª

Origem: Campo Grande (35ª Zona Eleitoral)

Recorrente(s): MARIA RODRIGUES FERNANDES

Advogado(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Recorrido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN

Revisor(a): Juiz CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA – RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL) E INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA (ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL). OBTENÇÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CRIME FORMAL. DESNECESSÁRIO O DOLO ELEITORAL ESPECÍFICO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA QUANDO NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Restando devidamente comprovado, pelos elementos constantes dos autos, que a agente tinha perfeito conhecimento e consciência da produção de documentos falsos que seriam utilizados em seu proveito, inclusive sendo ré confessa, não há que se falar em falta de dolo específico dos crimes imputados.

Se a ré, conscientemente, assinou documento, fazendo-se passar por terceira pessoa, com o fim de obter inscrição eleitoral com tal nome, é responsável por inscrição eleitoral fraudulenta, fato definido como crime pelo art. 289 do Código Eleitoral.

O dolo do crime da inscrição eleitoral fraudulenta é genérico, bastando a vontade de inscrever-se fraudulentamente.

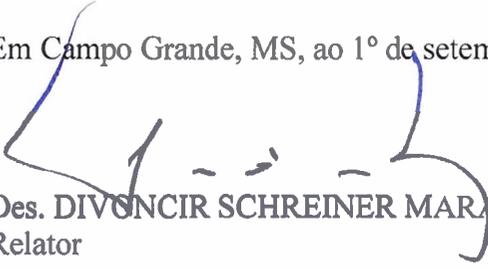
Embora a recorrente alegue que o valor da pena pecuniária seja excessivo, inexistindo nos autos fato que comprove a impossibilidade de efetuar o pagamento da referida quantia, descabe falar em diminuição dessa pena, mormente quando já fixada em patamar próximo ao mínimo.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *à unanimidade e de acordo com o parecer, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, mantendo-se incólume a sentença condenatória, tudo nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, ao 1º de setembro de 2020.

  
Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN  
Relator



## RELATÓRIO

O Senhor Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN (1º.9.2020)

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por MARIA RODRIGUES FERNANDES contra a sentença de fls. 176/184, proferida pelo MM. Juiz da 35ª Zona Eleitoral de Campo Grande, que julgou procedente a presente ação penal e condenou a recorrente ao cumprimento de três anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por penas restritivas de direito (*prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e prestação de serviços à comunidade*) e ao pagamento de onze dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/10 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática da conduta tipificada no art. 289 do Código Eleitoral c/c art. 304 do Código Penal.

A recorrente aduz a inexistência de dolo e a ocorrência de erro de tipo.

Ao mesmo tempo, acusa o excesso na prestação pecuniária, na medida em que a recorrente apresenta quadro de hipossuficiência.

Alega, também, que a atenuante da confissão espontânea deve incidir no caso, nos termos do art. 65, inciso III, alínea *d*, do CP.

Ao fim, pugna pela reforma da sentença (fls. 192/201).

Contrarrazões ministeriais às fls. 211/230.

Às fls. 237/238v, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo *conhecimento e desprovimento do recurso*.

## VOTO

O Senhor Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN, Relator

O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual o conheço.

O feito versa sobre a prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral c/c art. 304 do Código Penal, que dispõem:

*Código Eleitoral*

*Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:*

*Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.*

*Código Penal*

*Art. 304 – Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.*

O tipo em exame pune o emprego de meios fraudulentos para a obtenção da inscrição eleitoral e, a partir de sua análise, JOSÉ JAIRO GOMES aponta o seguinte:

---

*No presente contexto, inscrever significa alistar, matricular, registrar. (...) Pode a inscrição fraudulenta ser originária ou derivada. Enquanto aquela consiste no primeiro alistamento, esta se refere à mudança de título para local diverso do que o cidadão se encontra inscrito. (...) Havendo mudança de domicílio eleitoral, o procedimento a ser seguido será o de transferência (...).*

*A consumação do delito de inscrição fraudulenta se dá com a efetivação do alistamento do agente. Esse resultado revela que a fraude empregada foi apta para ludibriar os servidores da Justiça Eleitoral encarregados do serviço de alistamento. Não é necessário que o título eleitoral tenha sido expedido, pois isso já significa exaurimento do delito. Admite-se a tentativa, a qual ocorre se o agente realizar todo o iter criminis e, apesar disso, a transferência não se concretizar por circunstâncias alheias à sua vontade. (in Crimes Eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015, págs. 37/38)*

Já no que concerne à conduta tipificada pelo art. 304, cumpre dar destaque aos seguintes elementos:

*Tão ou mais pernicioso que a própria falsificação de documento é o posterior uso do documento falso, pois é nesse momento que o falso produz, efetivamente, o dano. Enquanto a mera falsificação constitui delito de perigo, o uso do documento mendaz é delito de resultado. (...)*

*Tutela-se também aqui a fé pública documental, agora não quanto à agressão representada pela falsidade propriamente dita, mas quando a mesma é violada pelo uso de um documento sabidamente falso.*

*Sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, não se exigindo qualidade ou condição especial do agente (delito comum).*

*A conduta incriminada é fazer uso, isto é, usar o documento anteriormente falsificado, utilizá-lo (tipo autônomo/simples/anormal/ congruente). Usar um documento é “servir-se dele” enquanto documento, para qualquer fim, em sentido amplíssimo, e não se limita unicamente a escopos judiciais ou legais. Faz-se uso de um documento falso apresentando-o como genuíno (se materialmente falso) ou como verídico (se ideologicamente falso), para uma finalidade qualquer, desde que juridicamente relevante e relacionada com o fato a que o documento se refere. Numa palavra, o uso é o emprego do documento falso para a finalidade a que é destinado o verdadeiro pelo qual ele se passa, porquanto se deve ter em conta, para a compreensão da ideia de uso do documento, a relação entre o documento e sua finalidade probatória. (...)* (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Vol. 3, 9ª ed. São Paulo: RT, 2013)

Segundo a denúncia, durante a revisão biométrica de Campo Grande, foi constatada a duplicidade de inscrições em nome da recorrente, sendo instaurado o inquérito policial de fls. 3/97.

Em princípio, a recorrente negou a prática criminosa. Todavia, após a realização de exame grafotécnico e a conclusão de que era sua a assinatura aposta nas inscrições realizadas em duplicidade, a então denunciada confessou a autoria dos delitos, comunicando, inclusive, a utilização de documentos falsos para perpetrar o crime (fls. 1/2).

---

Os requerimentos de alistamento eleitoral produzidos em duplicidade constam dos autos, às fls. 6/25, assim como os documentos falsos empregados na fraude (fls. 97 e 101) e o laudo do exame grafotécnico (fls. 69/81), restando comprovada a materialidade.

Ouvida em juízo (fl. 157), a recorrente confessou a conduta, alegando que agiu motivada por necessidade de ordem econômica, pois, segundo disse, precisava de documentos que indicassem uma idade menor para poder trabalhar.

Dessa forma, também a autoria restou comprovada, impondo-se o reconhecimento do acerto da sentença guerreada.

Na hipótese, não merece acolhida a tese da recorrente, no sentido de que a condenação deveria ser afastada, devido à ausência do dolo específico.

É firme o entendimento de que o delito em exame, de caráter formal, não exige o mencionado dolo específico para se consumir, bastando o dolo genérico, decorrente do desejo consciente de praticar a fraude, conforme já decidiu este Tribunal Regional no acórdão prolatado no RE nº 3732-66, de 9.4.2012, rel. Juiz ARY RAGHIAN NETO.

Nesse mesmo sentido, o Colendo TSE:

*(...) 4. A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente artil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico), tal como reconhecido no acórdão recorrido.*

*5. Consoante jurisprudência do STJ, "inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias' (AgRg no AREsp 531.930/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/2/2015)" (AgRg no REsp nº 1.738.490/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 10.9.2018). (...) (Acórdão no AgRg-AI nº 31-58, de 3.9.2019, rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)*

De igual modo, descabe falar em redução da pena pecuniária imposta, pois, como bem ponderou a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, *embora a recorrente alegue que o valor de três salários-mínimos é excessivo, além do fato de ser representada pela Defensoria Pública, não há nos autos fato que comprove a impossibilidade da ré de efetuar o pagamento da referida quantia* (fl. 238). Afora isso, é de se notar que a pena já foi fixada em patamar bem próximo ao mínimo legal.

Frente a essas considerações, e acompanhando o parecer, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de fls. 176/184.

#### EXTRATO DA ATA – DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

---

*À UNANIMIDADE E DE ACORDO COM O PARECER, ESTE TRIBUNAL REGIONAL CONHECEU DO RECURSO, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA CONDENATÓRIA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.*

Presidência do(a) Exmo(a). Des. JOÃO MARIA LÓS.

Relator(a), o(a) Exmo(a). Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN.

Revisor(a), o(a) Exmo(a). Juiz CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

Procurador Regional Eleitoral, o Exmo. Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES.

Tomaram parte no julgamento, além do relator, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Juízes: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (Revisor), DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, DJAILSON DE SOUZA, JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA e JULIANO TANNUS.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, ao 1º de setembro de 2020.

